

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2011

Recomenda a revisão do regime de renda apoiada

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que reveja o regime de renda apoiada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, subordinando o cálculo do valor da renda à dimensão do agregado familiar, ao rendimento líquido e incluindo deduções específicas de acordo com critérios sociais, como seja para quem vive de pensões baixas, ou numa situação difícil de desemprego ou pobreza, incentivando-se ainda a frequência escolar.

Aprovada em 30 de Setembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 286/2011

de 31 de Outubro

O anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na versão alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, define a fórmula de cálculo das tarifas aplicáveis às diversas tecnologias de produção de electricidade a partir de fontes de energia renovável, sujeitas a autorização nos termos do regime especial de produção de electricidade.

Contudo, relativamente «a novos tipos de tecnologias e correspondentes valores, bem como, a título excepcional, projectos que sejam reconhecidos como de interesse nacional pelas suas características inovadoras», o referido anexo prevê que pode ser objecto de atribuição de um coeficiente *Z* diferente do que seria aplicável à correspondente tecnologia mediante portaria do membro do Governo que tutele a DGEG.

A produção de electricidade a partir de fontes eólicas no mar, através da utilização de aerogeradores flutuantes em águas profundas, é uma tecnologia totalmente inovadora não apenas no contexto nacional mas também no contexto europeu.

Havendo iniciativas no sentido de proceder à experimentação para esclarecimento da viabilidade de demonstração desta tecnologia de utilização de plataformas flutuantes conhecidas por *windfloat*, que importa acolher e apoiar, torna-se necessário definir os parâmetros da fórmula de cálculo da tarifa aplicável, que se encontram omissos, e ao mesmo tempo ajustá-los à natureza do projecto e fase inicial de experimentação de curta duração.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 19.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na versão alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo único

Para projectos eólicos *offshore* com utilização de plataformas flutuantes, o coeficiente *Z* é 16,7, no caso de

centrais de experimentação, com potência de ligação até 2 MW e até ao limite dos primeiros 6 GWh entregues à rede por central, ou durante dois anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede, consoante o que ocorrer mais cedo.

O Secretário de Estado da Energia, *Henrique Joaquim Gomes*, em 26 de Outubro de 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 287/2011

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualizou o regime que define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, contém a lista dos organismos prejudiciais que, por constituírem graves problemas fitossanitários, devem, quando detectados, ser submetidos a combate obrigatório, nela se incluindo a bactéria de quarentena *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, responsável pela doença vulgarmente designada «fogo bacteriano».

Em consonância com os exames oficiais efectuados anualmente no âmbito do programa nacional de prospecção da bactéria *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, Portugal detém o estatuto de «zona protegida» em relação ao mencionado organismo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e que foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 823/2009, da Comissão, de 9 de Setembro, pelos Regulamentos (UE) n.ºs 17/2010, da Comissão, de 8 de Janeiro, e 361/2010, da Comissão, de 27 de Abril, e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 436/2011, da Comissão, de 5 de Maio.

Após terem sido identificados dois focos de «fogo bacteriano» no concelho do Fundão, foi publicada a Portaria n.º 908/2006, de 4 de Setembro, que estabeleceu medidas adicionais e de emergência temporárias de protecção fitossanitária destinadas à erradicação no território nacional da bactéria *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*

Recentemente, e na sequência das prospecções efectuadas, foram detectados novos focos de «fogo bacteriano», existindo actualmente situações fitossanitárias que requerem um tratamento substancialmente distinto do previsto na Portaria n.º 908/2006, de 4 de Setembro.

Consequentemente, e sem prejuízo do rigoroso cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, cumpre actualizar e definir, com carácter de urgência, os procedimentos e as medidas de protecção fitossanitária adicionais a adoptar com a finalidade de erradicar ou conter, consoante as características das situações fitossanitárias declaradas, a bactéria *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*